

Deliberação nº 02 – 1ª Câmara

Aprovada em 12/3/86 – Processo nº 230003.001701/84-0

Interessado: José Borges Gonçalves Filho

Assunto: Solicita Registro da Obra “Entrevistas Póstumas”

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

### Ementa

Sinopse de programa de televisão – não constitui obra protegível pelo direito de autor.

### I – Relatório

José Borges Gonçalves Filho, a 19.12.84, solicita deste CNDA, o registro de sua obra “Entrevistas Póstumas”, cuja sinopse envia anexa, em 03 (três) vias.

A 08.01.85. a Chefe do Setor de Registro do CNDA encaminha parecer sobre sobre a matéria à Secretaria Executiva Substituta, a qual, por sua vez, remete o processo à superior consideração do Presidente do CNDA, a 10.01.85.

A 14.01.85 é o processo distribuído à Primeira Câmara deste CNDA.

É o relatório.

### II – Análise

A obra encaminhada para registro compõe-se, no dizer de seu próprio Autor, de uma **sinopse**, introdutória de um programa de televisão que teria, como escopo, entrevistar personagens históricos já falecidos.

Cabe lembrar que uma sinopse consiste, basicamente, na exposição da idéia, ou idéias, fundamentais de uma obra que se pretende, futuramente, realizar. A sinopse, inclusive, antecede ao próprio roteiro ou ao argumento literário que embasarão a obra televisiva, uma vez que estes já exteriorizam a estrutura narrativa, personagens, linguagem dramatúrgica, componentes cênicos, etc., daquela – ao passo que a sinopse cinge-se unicamente a servir como simples enunciado de propósitos.

A sinopse, portanto, consiste numa **proposta de obra** e não numa obra plenamente realizada, íntegra, finalizada.

Ao requerer registro para a sua sinopse, o Autor, na realidade, intenta buscar proteção para a **idéia** – que supõe ser original – de realizar entrevistas póstumas através de um programa de TV.

Deliberações anteriores da Primeira Câmara do CNDA, entretanto, já determinaram que, em tese, idéias, conceitos, processos, normativas e similares, não são protegíveis pelo Direito de Autor.

Cabe ainda lembrar que inexiste obra quando não há a sua exteriorização através de um determinado "corpus mechanicum". No caso da matéria em exame, seria necessário existir o programa de televisão, ou, quando menos, seu roteiro final, para que pudéssemos falar de obra realizada. Mas, de fato, o que temos é uma simples sinopse que, de modo algum, pode valer como pressuposto de exteriorização de obra literária, que, a rigor, inexiste.

### III – Voto

Pelo indeferimento do pedido. Inexistindo obra, não há o que registrar, vez que é impossível conceder-se o estatuto de obra protegível a simples esboço, idéia ou projeto de obra ainda a realizar, como é caso da presente sinopse.

Brasília, 12 de março de 1986.

Marco V. M. de Andrade  
Cons. Relator

### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Cons. Relator.

Brasília, 12 de março de 1986.

Cons. Hildebrando P. Neto  
Cons. José de Jesus Louzeiro  
Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Antônio Chaves

D.O.U. 20.03.86 – Seção I, pág. 4165